

PROCESSO - A.I. Nº 279757.0019/02-6
RECORRENTE - UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0144-01/03
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INETERNET - 08.07.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0346-11/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, o das saídas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato admitido pelo sujeito passivo. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Rechaçadas as preliminares de nulidade. Inexistência de fato ou fundamento capaz de alterar o julgado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/02, reclama ICMS no valor de R\$7.541,03, acrescido das multas de 60% e 70%, pela:

1. Falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a sua respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valores inferiores ao das efetivas saídas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor o maior valor monetário - o das saídas tributáveis (exercício de 1997) - R\$6.414,62;
2. Falta de recolhimento do imposto pela diferença de alíquota interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento (exercício de 1997) - R\$1.126,41.

O autuado apresentou defesa (fls. 48 a 88), impugnando em sua totalidade o lançamento fiscal. Como preliminar à nulidade da ação fiscal argüiu a decadência do lançamento, posto que originário de fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da data de lavratura do Auto de Infração. Afirmou que, como o ICMS se constitui pela modalidade de “lançamento por homologação”, o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento do tributo, mesmo que sem a prévia anuência do sujeito ativo, sendo que este, em seguida, tem o dever de implementar a expressa ou a tácita homologação, conforme disposto no “caput” do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Assim, o Auto de Infração só poderia tratar dos impostos cujos fatos geradores ocorreram após o dia 27 de dezembro de 1997, visto a extinção do direito da Fazenda Pública de constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores, conforme determina o inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Trouxe à lide jurisprudência para corroborar seu entendimento sobre a matéria.

Como segunda preliminar de nulidade, entendeu inaplicável a taxa Selic para atualização dos

débitos tributários, uma vez que esta, afirmou, "é um verdadeiro sinônimo do gravame que onera o pagamento extemporâneo do crédito tributário, não obstante o resultado desse ônus, ser sempre um valor excessivo e desproporcional ao pseudo prejuízo sofrido pelo credor, penalizando sobremaneira o seu devedor." Nesta linha de raciocínio, explanou, minuciosamente, do que se constituía a taxa Selic, que no seu entender não atendia ao intento do legislador, pois além de desvirtuar os conceitos já arraigados no Direito Tributário, ia de encontro com outros conceitos de ordem pública e interesse social, causando um verdadeiro enriquecimento sem causa do ente credor, sendo impossível acolhê-la como fator de definição dos juros de mora, visto que a mesma tem cunho eminentemente remuneratório, portanto diverso daquele buscado com a aplicação dos juros de mora no campo do direito tributária. Ademais, a taxa Selic onera o imposto em montante superior ao patamar de 1% ao mês, identificado como máximo para fins de apuração dos juros de mora fiscal sendo, portanto, ilegal.

Observou que era imperioso considerar que o débito tributário em mora ainda é agravado com severas multas punitivas, entre 10% a 75% sobre seu valor original aplicadas de forma concorrente com os demais gravames. Dessa forma, o eventual argumento de que a Taxa Selic é elevada ante seu intento de também penalizar a mora não poderia prosperar. Entendeu que ao derrogar a referida taxa, substituída pela TJLP - Taxa de Juros a Longo Prazo, o Governo Federal a afastou da atual legislação tributária, uma vez que, considerando as disposições do parágrafo 1º do art. 20 da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina a revogação da lei posterior conflitante com a anterior, bem como a indivisibilidade do conceito de juros de mora na legislação tributária, tem-se a conclusão de que a TJLP passou a oferecer o patamar de incidência dos juros de mora tributário, em substituição a Taxa Selic. Em seguida, comentou a afronta aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia que é a utilização daquela taxa para o cálculo dos acréscimos tributários. Voltou a transcrever decisões de tribunais sobre a matéria.

Como terceira preliminar da nulidade do Auto de Infração, afirmou que o trabalho fiscal foi baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, e lavrado com diversos erros, vícios e imperfeições, em total e arbitrário desrespeito aos seus direitos. Ressaltou que se o autuante tivesse, de fato, analisado os seus "documentos fiscais internos", facilmente teria percebido que o registro das notas fiscais foi feito em duplicidade, motivo que ensejou a diferença de estoque. Que o trabalho fiscal somente prosperaria se viessem acompanhados de outros elementos ou provas, e desde que todas essas informações e documentos convergissem à uma mesma conclusão, ou seja, a sonegação do imposto, uma vez que o Estado deve fundamentar as alegações e não simplesmente imputar os fatos de qualquer maneira, transferindo para o contribuinte o ônus de provar sua inocência, em afronta ao princípio da legalidade, do devido processo legal e a ampla defesa. Neste sentido citou trecho da obra de Ricardo Mariz de Oliveira, Hugo de Brito Machado e decisões de tribunais judiciais e administrativos.

No mérito, afirmou inicialmente e em relação ao levantamento quantitativo dos estoques, que possui rígido sistema eletrônico de controle e escrituração de estoques, de entradas e saídas de mercadorias, objetivando não só de fiscalizar a movimentação interna de seus estabelecimentos, mas, também, de manter a qualidade de atendimento a seus clientes espalhados por todo o país. Que cumpre com seu dever legal e possui todos os livros fiscais minuciosamente escriturados e contendo todas as informações exigidas pela legislação fiscal. No entanto, ao analisar seu livro Registro de Inventário, o preposto fiscal cometeu um equívoco, pois cotejando todas as notas fiscais emitidas no período fiscalizado e o registro constante naquele livro, facilmente poderia ter constatado que, por um erro meramente formal de sistema, o número de registro é exatamente o dobro do número de mercadorias constantes nas notas fiscais, conforme documentos que anexou aos autos (notas fiscais e livro Registro de Inventário), não havendo, desta forma, nenhuma irregularidade no recolhimento de imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas. Ou seja, na realidade o que ocorreu foi um erro formal no lançamento de notas fiscais

no livro de Registro de Inventário, causado pelo sistema eletrônico adotado pela empresa e não falta de recolhimento do imposto, não havendo qualquer prejuízo ao Erário. Pelo exposto, reafirmou, a ação fiscal relativa a este item continha vícios irreparáveis, devendo ser anulada.

Rechaçou, em seguida, o segundo item (falta de pagamento da diferença de alíquota) uma vez que o agente fiscal cobrou a alíquota interna integral, desprezando o imposto recolhido no estado de origem. No mais, analisando as entradas, motivo da autuação, as mesmas são relativas a produtos de uso e consumo, os quais, "como óbvio, não geram a obrigação do diferencial de alíquota."

Requereu a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação (fls. 1986 a 1988), observando que, a princípio, o PAF impressiona mais pelo volume do que pelo seu valor e mérito discutido.

Em seguida, entendeu que a preliminar de decadência levantada pelo impugnante o levava a crer que houve uma interpretação incorreta dos dispositivos legais que tratam da matéria, expressamente dispostos no RICMS. Quanto à aplicabilidade da taxa SELIC como parâmetro para cobrança de encargos tributário fugia à sua competência qualquer opinativo.

No mérito, rechaçou o entendimento do impugnante de que o levantamento dos estoques estivesse amparado em "presunções" ou "conclusões arbitrárias e injustificadas", pois aos autos foram anexados todos os demonstrativos necessários à comprovação da acusação, onde se encontram relacionados os documentos fiscais, que a defesa havia anexado. Que os levantamentos foram realizados a partir dos arquivos magnéticos fornecidos pelo autuado, cujos lançamentos foram confirmados em seus livros fiscais. Ressaltou que a alegação de que as notas fiscais foram escrituradas em duplicidade é absurda, bastando para isto verificar, por exemplo, o demonstrativo "Levantamento Quantitativo das Saídas" (peças nºs 20 a 33) e o "Levantamento Quantitativo das Entradas" (peças nºs 34 e 35). Assim, sem a citação de uma nota fiscal sequer que teria sido lançada em duplicidade pelo prelo preposto fiscal, o impugnante não poderia comprovar a sua alegação.

Continuando, afirmou que os demonstrativos anexados ao PAF, cujas cópias foram entreguem ao autuado, demonstravam claramente as diferenças apuradas, fazendo referência a todos os documentos fiscais que foram considerados no levantamento (peças nº 5 a 35).

Prosseguindo, entendeu "curiosa" a afirmação da defesa que as "*notas fiscais registradas foi duplicado e dessa feita não houve nenhum prejuízo ao fisco, uma vez que todas as notas fiscais emitidas pela Impugnante foram devidamente tributadas*". (fl. 85, item 9). Perguntou que notas fiscais foram lançadas em duplicidade, as de entrada ou as de saída? Respondendo, disse que se foram as de entrada significava uma confissão de crédito fiscal em duplicidade (o que não apurou quando verificou o livro de Registro de Entradas). Se foram as notas fiscais de saída significa subentender que o autuado teria recolhido o ICMS em duplicidade, o que também não apurou a partir do seu livro de Registro de Saídas.

Em relação ao item 2, afirmou que não procedia a afirmativa do impugnante de que foi cobrada a diferença de alíquota de 17%, desprezando-se a tributação no Estado de origem. Conforme pode se observar no "Demonstrativo de Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota" (fl. 8) foi dado o crédito fiscal de direito. No mais, o próprio autuado expressamente confessa a infração quando afirmou (fl. 88) "*6. No mais, e avaliando as entradas da Impugnante, constata-se que as mesmas são relativas a produtos de uso e consumo, os quais, como óbvio, não geram a obrigação do diferencial de alíquota.*"

Ratificou o procedimento fiscal em sua totalidade.

A 1^a JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais fundamenta e prolatou o seguinte Voto:

“Rejeito todas as preliminares de nulidade alegadas pelo defendant.

Quanto ao prazo decadencial para o Estado exigir o imposto, o seu lançamento foi realizado em 27/12/2002, com ciência do autuado no mesmo dia.

O art. 173, I do CTN, incorporado ao RICMS/97 através do seu art. 965, I determina que:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II -

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não podendo ser argüida a determinação do art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação. Os créditos constituídos foram relativos ao exercício de 1997, ou seja, os fatos geradores ocorreram entre o período de 01/01/97 a 31/12/97, e só seriam desconstituídos, se o lançamento tributário ocorresse a partir do dia 01/01/2003.

Em relação à segunda preliminar de nulidade levantada, observo que a discussão se prende a forma de cálculo dos acréscimos moratórios incidentes sobre o débito principal. Assim, a matéria não tem dependência com a acusação formulada no presente lançamento. No mais, a taxa Selic é a utilizada pelo Estado da Bahia para atualização dos débitos tributários recolhidos extemporaneamente e, no caso presente, consta determinado no art. 138-B, II do RICMS/97. Ressalto que a determinação da cobrança do juro de mora de 1% ao mês na forma estipulada no art. 161 do CTN, como argüiu o impugnante, somente será aplicada quando a lei não dispuser de modo diverso (§ 1º do citado artigo e lei), não cabendo, aqui, tal argumento. E, se o Governo Federal utiliza outro índice de juro de mora para cobrança dos tributos pertinentes a sua competência, não significar dizer que houve derrogação desta taxa a nível estadual. No mais, quanto à afronta aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia não tem competência esta Junta de Julgamento Fiscal se pronunciar, ao teor do art. 167 do RPAF/99.

Quanto ao trabalho fiscal ter se baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, e lavrado com diversos erros, vícios e imperfeições, em total e arbitrário desrespeito aos direitos do sujeito passivo, não tem sustentação tal afirmativa. O trabalho fiscal seguiu os roteiros de fiscalização emanados desta Secretaria da Fazenda. Todos os levantamentos elaborados foram fornecidos ao contribuinte como provam as cópias anexadas por ele próprio aos autos (fls. 101/130), onde estão indicadas todas as notas fiscais, por produto, utilizadas. No mais, a fiscalização pautou-se nos registros feitos pelo próprio autuado através dos arquivos magnéticos entregues a esta SEFAZ, nos livros fiscais também escriturados pela empresa e nas notas fiscais de aquisições e vendas. O fato de ao processo não terem sido apensadas cópias de todas as notas fiscais, tal situação em nada macula o procedimento fiscal, uma vez que se trata de documentação pertencente ao sujeito passivo. Não vislumbro causa para a argüição de cerceamento do direito de defesa, ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

No mérito, a autuação, referente ao item 1 do Auto de Infração, diz respeito a levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, quando foi apurada omissão de entradas e saídas de mercadorias. Foi cobrado o imposto sobre as omissões de saídas por ter sido o valor de maior expressão monetária, como determina o art. 61, § 1º do RICMS/97.

O impugnante afirmou que houve equívoco do preposto fiscal quando não observou que havia ocorrido um erro formal no lançamento de notas fiscais no livro de Registro de Inventário, causado pelo sistema eletrônico adotado pela empresa, que duplicou o número de mercadorias

constantes nas notas fiscais.

Inicialmente observo que pela leitura da defesa apresentada ficou pouco esclarecido o que, de fato, quis expressar o impugnante. Porém e mesmo assim, esclareço que:

1. no livro Registro de Inventário não se escritura mercadorias pelas suas aquisições. Este procedimento é realizado através do livro Registro de Entradas, onde devem ser escrituradas todas as notas fiscais. No inventário são consignadas as quantidades das mercadorias existentes no estabelecimento no fim de cada exercício. Portanto sua contagem é física. Havendo erro nesta contagem, o sujeito passivo, dentro das normas legais e comprovadamente, deveria ter sanado o problema, anteriormente, pois o exercício fiscalizado foi o de 1997.
2. se, acaso, houve duplicidade de lançamento de notas fiscais de aquisições no livro Registro de Entradas, este irregularidade não foi computada no levantamento fiscal, conforme se observa no demonstrativo “Levantamento Quantitativo das Entradas” (fl. 34). De igual teor é o comentário em relação ao levantamento das saídas (fls. 20 a 33), uma vez que a checagem feita pelo preposto fiscal foi através das notas fiscais, muito embora, este tenha afirmado que analisou os dois livros e que não observou qualquer irregularidade em relação à duplicidade de escrituração.

No mais, o impugnante anexou ao PAF cópia dos seus livros fiscais (observo que a cópia do livro Registro de Inventário é a mesma apresentada pelo autuante) e das notas fiscais de vendas referente ao exercício de 1997. Todos estes documentos já haviam sido analisados pelo autuante quando da ação fiscal. O que desconstituiria a infração seria ter o impugnante apontado erros no levantamento fiscal, constituído pelas mercadorias selecionadas, o que não o fez, pois, neste caso, o ônus da prova recai sobre o sujeito passivo, conforme determinação do art. 143 do RPAF/99.

Portanto estando configurada a infração e, ao contrário do que entendeu o impugnante, não houve apenas erro formal no lançamento, sendo prejudicado o Erário, voto pela manutenção do primeiro item da autuação no valor de R\$6.414,62.

O segundo item do Auto de Infração trata da cobrança do imposto por diferença de alíquota nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. A defesa confessa que foram produtos adquiridos para uso e consumo, porém entende que a diferença de alíquota não é devida.

Equivoca-se o impugnante. O ICMS incide sobre a entrada de mercadoria, em decorrência de operação interestadual, quando aquela for adquirida para uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Estas são as determinações do art. 2º, IV da Lei nº 7.014/97, incorporadas ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, bem como o RICMS/96 (Dec. 5.444/99) no seu art. 1º, IV. Neste contexto, o contribuinte é obrigado a pagar a diferença de alíquota quando de suas aquisições interestaduais (art. 5º, I, do RICMS/96 e RICMS/97).

No mais, a defesa alegou que o preposto fiscal cobrou o imposto com base na alíquota interna integral, desprezando o imposto recolhido no estado de origem. Entendo o questionamento do autuado de que no corpo do Auto de Infração foi indicada a alíquota de 17% (alíquota cheia) quando, na realidade, deveria ter sido indicado o percentual da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em obediência a norma do art. 39, IV, “c” do RPAF/99. No entanto, analisando o levantamento realizado (fl. 4), o autuante, quando apurou o imposto devido, exigiu exclusivamente a diferença entre a alíquota interna, do Estado destino, e aquela interestadual, do Estado de origem. Este levantamento foi fornecido ao sujeito passivo. Mantenho a autuação no valor de R\$1.126,41.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$7.541,03."

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0144-01/03.

Discerne sobre suas atividades comerciais, sua lisura e legalidade nas operações que realiza, assim como cumprem rigorosamente as obrigações fiscais decorrentes das suas operações, razões pelas quais emerge a irrefutável assertiva de que as imputações fiscais constantes do Auto de Infração, são totalmente impertinentes como será demonstrado.

A seguir repete integralmente as razões oferecidas anteriormente na peça defensiva apresentada, as quais, já foram analisadas pela 1^a JJF e constam no relatório.

Apresenta uma primeira preliminar por decadência de vários créditos fiscais, pois originários de fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da data de lavratura do Auto de Infração, entre 1º de janeiro e 30 de novembro de 1997.

Transcreve o artigo 150 bem como o seu § 4º do CTN para consubstanciar suas assertivas, apresentando ainda diversas ementas sobre prazos decadenciais de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Logo após, argúi uma segunda preliminar de nulidade pela inaplicabilidade da taxa "selic" para penalizar os devedores de tributos pagos a destempo.

Discorre sobre a cobrança dos juros remuneratórios, apresentam um conceito de juros de mora utilizados pela legislação fiscal, citando inclusive os artigos 161 do CTN, 84 da Lei nº 8981/95, e artigo 2º, § 2º da Lei nº 6830/80.

Afirma que a utilização da taxa Selic para fins de apuração dos juros moratórios é uma desvirtuação do artigo 13 da Lei nº 9065/95, e fundamenta que a legislação pertinente prevê e determina a aplicação dos juros de mora à base de 1% ao mês, na inexistência de outro valor, ou quando o indexador eleito não estiver disponível.

Comenta sobre os excessos dos encargos moratórios perante a utilização da taxa "Selic" para fins de apuração dos juros de mora tributários. Apresenta uma tabela comparativa do ano de 1998, entre os valores mensais da taxa Selic, e os Índices de Preços ao Consumidor - IPC - divulgados pela FIPE e pela FGV, na qual, a variação da Selic foi de 28,78%, o índice do IPC da FGV foi de apenas 1,67% e o da FIPE apontou uma deflação de 1,79%.

Apresenta ainda um arrazoado sobre a derrogação da taxa Selic como Indexador dos juros de mora e o desrespeito ao Princípio da Isonomia.

Afirma que a regra legal que impunha o cálculo do percentual de juros para fins de apuração dos débitos tributários igual aos percentuais da Selic, foi derrogada pela atual legislação que impõe a mesma apuração com base na TJLP. Comenta o REFIS e transcreve o artigo 5º da CF, para concluir que a incidência dos juros de mora sobre créditos tributários não liquidados no momento próprio, fere os princípios da igualdade e da isonomia.

Transcreve ementa do STJ sobre sua afirmativa de que a taxa Selic efetivamente impõe um aumento de carga tributária quando aplicada sobre o crédito tributário em mora.

Argúi uma terceira preliminar de nulidade do Auto de Infração, porque o mesmo está embasado em presunções, indícios e ausência de documentos probatórios. Destaca que o procedimento fiscal está eivado de nulidade pois, baseado em meros indícios e partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, lavrado com diversos erros, vícios e imperfeições, em total e arbitrário desrespeito ao direito do recorrente.

Discerne sobre o procedimento fiscal e o seu embasamento legal, suas fundamentações e alegações comprovadas, não alegando simplesmente e transferindo para o contribuinte o ônus de provar a sua inocência. Apresenta entendimento do mestre Ricardo Mariz de Oliveira e diversos julgados sobre a questão. Trancreve texto de Hugo de Brito Machado sobre “ O ônus da Prova nas Questões Tributárias”, e também um julgado da SEFAZ do Ceará.

Assim conclui que o trabalho fiscal deverá ser declarado nulo de plano, pois, baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e sem justificativas, em total desrespeito aos direitos do recorrente.

Quanto ao mérito da infração 1, aduz que os levantamentos fiscais laborados pelo autuante, são frágeis e inconsistentes não tendo relação com os documentos fiscais do autuado. O autuante partiu de falsas premissas para imputar infrações fiscais inexistentes, pois, cumpre rigorosamente o recorrente com as suas obrigações fiscais.

Transcreve a autuação fiscal e afirma que é um grande centro distribuidor de diversos produtos, possuindo um rígido sistema eletrônico de controle e escrituração de estoques, registro de entradas e saídas de mercadorias, controlando integralmente todas as suas operações comerciais.

Afirma que houve um equívoco por parte do autuante, o qual, não verificou a existência de um erro formal do sistema, que registrou o dobro da quantidade de mercadorias do constante nas notas fiscais escrituradas. Logo, este erro formal do sistema não significa que a empresa deva ser autuado, uma vez que a obrigação principal (recolhimento do tributo), foi devidamente cumprida.

Apresenta diversos julgados do Conselho Tributário de Goiás sobre a matéria.

Em relação à infração 2, afirma que o autuante está cobrando à alíquota interna integral, desprezando o imposto recolhido no estado de origem. Afirma que foi prejudicada em sua defesa, e que os produtos glosados como de uso e consumo, são na realidade produtos intermediários de materiais de embalagem e outros insumos, que não geram a obrigação do diferencial de alíquotas.

Requer a realização de perícia técnica caso não seja acatada uma das preliminares argüidas, sendo o julgamento deste processo convertido em diligência com o fim de se refazer os levantamentos contábeis.

Considerando que demonstrou estar efetivamente regular quanto ao cumprimento das suas obrigações fiscais, requer a reforma da Decisão para que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

Protesta pela sustentação oral e pede preferência na pauta de julgamento.

A PGE/PROFIS analisa as razões recursais e afirma que são as mesmas argumentações e preliminares de nulidade apresentadas anteriormente. Fundamenta estar correto o procedimento fiscal, o qual, está lastreado em demonstrativos contra os quais nada apresenta o recorrente. Afirma que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas e inaptas para proporcionar modificação do julgamento, e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o opinativo da PGE/PROFIS da lavra da competente e independente procuradora fiscal Drª Sylvia Amoêdo.

As razões recursais agora apresentadas são as mesmas anteriormente apresentadas, as quais, já foram analisadas pela 1ª JJF e constam deste relatório.

Quanto à 1^a preliminar de decadência de alguns créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre 1º de janeiro e 30 de novembro de 1997, o Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2002, com a respectiva ciência do autuado no mesmo dia da lavratura. O art. 965 do RICMS/97 fulmina a pretensão do recorrente. Rechaço esta preliminar.

Em relação à 2^a preliminar de nulidade pela aplicação da taxa Selic no cálculo dos acréscimos moratórios incidentes sobre o débito principal, a matéria está prevista em lei e não cabe agora neste momento discutir se cabe ou não a sua aplicação. Também rechaço esta preliminar.

Quanto à 3^a preliminar de nulidade do Auto de Infração porque o mesmo está embasado em presunções, indícios e ausência de elementos probatórios, o recorrente em momento algum comprova ou demonstra suas afirmativas, apresentando sequer um equívoco que poderia fragilizar os demonstrativos apresentados pelo autuante para embasar o procedimento fiscal. Simplesmente alegar não prova nada nem serve de motivação para determinar a realização de diligência fiscal como sugerido pelo recorrente. Rejeito também esta preliminar.

Quanto ao mérito, o procedimento fiscal obedeceu rigorosamente os roteiros de fiscalização determinados pela SEFAZ/BA, todos os levantamentos fiscais elaborados estão consubstanciados com demonstrativos, que inclusive foram fornecidas cópias dos mesmos o autuado, indicando detalhadamente as notas fiscais, produtos e registros feitos pelo próprio autuado.

Arguir simplesmente que os levantamentos são frágeis e que houve ocorrência de erro formal do sistema de controle, sem comprovar contundentemente estas assertivas, não motiva qualquer iniciativa para modificar um julgamento, que analisou detalhadamente cada infração fiscal, e cada fundamentação apresentada pelo autuado.

Em relação aos produtos considerados como de uso e consumo pelo autuante e dito como sendo produtos intermediários ou insumos pelo autuado, nada trouxe o Recurso Voluntário para alterar o julgado. Inclusive a alegação de que foi cobrado o percentual integral de alíquota interna, já foi demonstrado pela 1^a JJF que foi cobrada exatamente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Por não vislumbrar neste processo fato ou fundamento que possa alterar o julgado, concordo com os fundamentos esposados pela 1^a JJF, com o Parecer da PGE/PROFIS, e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279757.0019/02-6, lavrado contra **UNILEVER BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.541,03**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$6.414,62 e 60% sobre R\$1.126,41, previstas no art. 42, III e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS